DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4831/2011
PROTOCOLO	: 1035651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORD. DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2011
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 33/2011
CONTRATADA	: PLENA BRAZIL – COMÉRCIO DE MÓVEIS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	: R$ 76.714,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 52/2011, celebrado entre o ***Município De Três Lagoas*** e a empresa ***Plena Brazil – Comércio De Móveis Equipamentos E Suprimentos LTDA. - ME***, tendo por objeto aquisição de mobiliários para atender a Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 76.714,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC00-922/2016, oriundo do Pedido de Revisão TC/9046/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 16047/2018 (pp.184-187), concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 16846/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva e pela aplicação de multa*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 76.7140,00
Valor Total Empenhado	R$ 76.7140,00
Total De Notas Fiscais	R$ 76.7140,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 76.7140,00

Embora tenha paridade do valor contábil da execução financeira, coaduno com o entendimento das manifestações técnicas, portanto, entendendo que cabe ressalva pela ausência do encaminhamento do termo de encerramento da contratação em apreço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando em partes o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Ângelo Chaves Guerreiro, que estabeleça no órgão, por meio de controle interno, a rotina de verificação do termo de encerramento, bem como de todos os documentos constante no manual de peças obrigatórias;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

gpl